

**Processo n.:** @RLA 17/00411150

**Assunto:** Relatório de Auditoria sobre o regular cumprimento dos normativos legais vigentes para concessão de benefícios fiscais/tratamentos tributários diferenciados - TTD, analisando e confrontando a legislação em vigor com as concessões de benefício

**Responsáveis:** Nelson Antônio Serpa, João Raimundo Colombo e Antônio Marcos Gavazzoni

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Fazenda

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 358/2020

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar irregulares os Decretos do Poder Executivo do Estado relacionados no **Relatório DCE/CGES/Div.8 n. 192/2017**, que trata dos resultados da auditoria de regularidade de concessão de benefícios fiscais/tratamentos tributários diferenciados – TTD –, pois não aprovados pelo Poder Legislativo estadual, em desacordo com a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, ressalvada a repercussão da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina na ADI n. 8000014-09.2017.8.24.0000, que declarou a inconstitucionalidade do art. 99 da Lei (estadual) n. 10.297/1996, mas modulou os efeitos, de modo que a suspensão da eficácia do dispositivo inconstitucional ocorresse a partir da data da publicação do Acórdão, sendo preservados, até a data fixada no Acórdão, os atos administrativos que concederam os benefícios fiscais com supedâneo na norma inconstitucional.

2. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo deste Tribunal que inclua na programação de ações de controle externo a realização de procedimento de fiscalização para examinar a regularidade dos benefícios fiscais em vigor depois da regularização autorizada e regulada pela Lei Complementar (federal) n. 160/2017.

3. Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Santa Catarina, disponibilizando os presentes autos, nos termos dos Convênios e Termos de Cooperação mantidos entre as instituições, para que examine a constitucionalidade do art. 43 da Lei (estadual) n. 10.297/1996 e, se for o caso, adote as providências que considerar cabíveis.

4. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis retronominados, ao Sr. Luciano Veloso Lima e à Secretaria de Estado da Fazenda.

5. Determinar o arquivamento deste processo.

**Ata n.:** 9/2020

**Data da sessão n.:** 20/05/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC